



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13005.900379/2010-31
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-008.064 – 3ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria 40.854.4310 - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - Crédito presumido na exportação de produtos NT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT).

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996 e 1º da Lei nº 10.276 de 2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento eletrônico de créditos Presumidos de IPI, de que tratam as Leis 9.363, de 1996, e 10.267, de 2001, referente ao segundo trimestre do ano de 2003.

O pedido foi integralmente denegado por despacho decisório. No Termo de Verificação Fiscal que embasa o despacho decisório, é informado que o interessado adquire folhas de tabaco de produtores rurais (pessoas físicas e comerciantes atacadistas) e realiza beneficiamento sob encomenda (consistente em destala, corte, classificação, tratamento contra pragas e embalagem), gerando fumo classificado como NT na TIPI. Assim, conclui que, como empresas que fabricam produtos NT não são consideradas estabelecimentos industriais, a contribuinte não faz jus ao Crédito Presumido de IPI.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, para que fosse reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI, no valor pleiteado, acrescido da taxa Selic desde a data do protocolo do pedido até a do efetivo ressarcimento. Argumentou, em sua manifestação, que a lei não teria estabelecido que a empresa deva exportar produtos industrializados tributados.

A DRJ/POA, apreciou as manifestações da contribuinte, resultando o acórdão nº 10-33.909, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão da DRJ a contribuinte, interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações da manifestação de inconformidade.

Em síntese, no recurso, a contribuinte

- alega que o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, concede aos contribuintes produtores e exportadores de mercadorias nacionais o crédito presumido do IPI, não condicionando esse crédito ao fato de os produtos terem classificação diversa de NT;

- aduz que o fato de a industrialização ter ocorrido por encomenda não retira o status de industrializador do recorrente; e

- adicionalmente pede a correção pela Selic do valor a ser ressarcido, desde a data do protocolo do pedido.

O recurso voluntário foi apreciado pela então existente 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, resultando no acórdão nº 3102-001.735, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o óbice à fruição do ressarcimento de crédito presumido de IPI em face da saída de produtos não tributados, devendo ser atualizado a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, devolvendo os autos ao órgão julgador para apreciar os créditos pretendidos.

Os fundamentos da decisão foram os de que (a) há direito ao crédito presumido do IPI mesmo que os produtos exportados sejam NT e (b) no ressarcimento, os juros, calculados à taxa Selic são devidos a partir da data do pedido, conforme entendimento do judiciário.

A seguir, para fins de esclarecimento, encontram-se reproduzidos as ementas e o dispositivo do referido acórdão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. RESSARCIMENTO. SÁIDA DE PRODUTO NT. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS E COFINS

Há direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e da Cofins, incidentes sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, mesmo que o produto exportado seja NT pelo IPI.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC A PARTIR DO PEDIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)o(a) Conselheiro(a) Luis Marcelo Guerra de Castro. O conselheiro Winderley Morais Pereira votou pelas conclusões.

Recurso especial da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, exclusivamente para discutir a possibilidade de cálculo de crédito presumido de IPI sobre insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, classificados como NT na TIPI. No que concerne à matéria a Fazenda Nacional, apresentou acórdão paradigma de nº 9303-00.743. Argumentou que, em que pese a decisão recorrida ter reconhecido a possibilidade de cálculo do crédito presumido de IPI, na hipótese em discussão, o paradigma entender ser vedado o creditamento relacionado a produtos classificados na TIPI como NT.

O então Presidente da Câmara, apreciou o recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e, em despacho de análise de admissibilidade, deu-lhe seguimento.

Contrarrazões da contribuinte

Cientificado, a contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo denegação de provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e voto por conhecê-lo.

Mérito

Início a análise de mérito deste voto, pela delimitação da lide. Encontra-se em discussão a possibilidade de cálculo do crédito presumido de IPI sobre insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, classificados como NT.

Da possibilidade de utilização das receitas de produtos NT no cálculo do crédito presumido de IPI da Lei 10.276/2001

Início a apreciação do recurso especial nessa matéria, considerando, no termo de Verificação Fiscal, referido nos autos também como informação fiscal, restou claro que a base legal adotada pela contribuinte foi aquela prevista nas Leis nº 9.363, de 1996, e nº 10.276/2001, nos seguintes termos:

... a contribuinte confirmou tratar-se de crédito presumido de IPI (Lei 9.363/96 e Lei 10.276/01), afirmou, ainda, não ter utilizado tais valores para compensação de IPI ou qualquer outro tributo, e também, que não há demanda judicial sobre o assunto.

Pois bem, o pleito da contribuinte era pelo reconhecimento de créditos presumidos sobre insumos vinculados às receitas de exportação de fumo, produto com notação NF na TIPI, estando portanto fora do campo de incidência do IPI.

Os fundamentos legais sobre os quais a recorrente faz seu pleito são:

Lei nº 9.363/1996:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Lei nº 10.276/2001:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. (...)

A criação do crédito presumido ora em discussão se deu pela Medida Provisória nº 948 de 23/03/1995, convertida finalmente na Lei nº 9.363 de 13/12/1996. Já a Lei nº 10.276 de 10/09/2001, veio apenas a trazer forma alternativa de calcular o crédito presumido anteriormente estabelecido. Não há como ver na Lei nº 10.276/2001 a instituição do benefício.

Também nesse sentido já se manifestou o Conselheiro Rodrigo Pôssas em argumentos para fundamentação de seu voto no acórdão nº 9303-006.802:

A Lei nº 10.276/2001, ao contrário do que alguns pensam, não criou um novo benefício, mas tão-somente:

1) Passou a admitir a inclusão na base de cálculo, além dos insumos para industrialização, no conceito da legislação do IPI (MP, PI e ME), gastos com energia elétrica, combustíveis e serviços de industrialização por encomenda;

2) Alterou a forma de cálculo.

Em nada estas mudanças afetaram a “essência” do benefício, cujo objetivo é desonerar as exportações dos tributos incidentes na cadeia produtiva (no caso, PIS/Cofins), ainda que de forma presumida (pois cada produto exportado tem uma cadeia distinta, na qual incidem as contribuições com menor ou maior reflexo no custo), para aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado globalizado – ou, ao menos, buscar uma maior equiparação (diminuindo o chamado “Custo Brasil”).

O que aqui se discute é justamente se a empresa faria jus ao benefício, não mais se foi correta a apuração. Por essas razões, entendo que a análise feita em relação às mercadorias a serem exportadas são aplicáveis tanto a uma quanto a outra das citadas Leis. As condições para a existência do direito (certeza) ao crédito presumido é a mesma, pois originária da Lei nº 9.363/1996, a forma de calcular (liquidez) é distinta e escolhida pela contribuinte.

Assim, no que toca a análise do direito, toda a argumentação que se use para entendê-lo aplicável na dicção da Lei 9.363/1996 é válida para a Lei nº 10.267/2001. Nesse sentido, o direito ao crédito presumido com relação a exportação de produtos classificados como NT com base na Lei nº 9.363/1996 foi diversas vezes apreciado no CARF e a partir de tais questionamentos chegou-se à elaboração da Súmula CARF nº 124:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Logo, não se pode reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela contribuinte em seu pedido de ressarcimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos